



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000466/2011-76**

Relator: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Relator para Acórdão: Conselheiro Cláudio Barros Silva
Requerentes: Maria Teresa Carneiro Santos Cintra e Camila Pinto Berenguer
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessada: Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha
Advogado: Rafael da Cás Maffini – OAB/RS 44.404

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO ESTADO DA BAHIA. ATIVIDADE JURÍDICA. ARTIGO 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA DEVERÁ SER NO ATO DA POSSE DO CARGO E NÃO NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA DO CERTAME PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Da simples leitura do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, exige-se do candidato ser bacharel em direito e ter três anos de atividade jurídica para o ingresso na Carreira do Ministério Público. A expressão ingresso na carreira é sinônimo de investidura, o que ocorrerá com a posse no cargo, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. A norma constitucional não pode ser interpretada de forma restrita como ato de mera inscrição definitiva no certame público.

2. O momento apropriado para a comprovação do tempo de atividade jurídica deverá ser no ato da posse do candidato, aprovado em todas as



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000466/2011-76**

fases do certame público, ao cargo de membro do Ministério Público.

3. Processo conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, vencidos o Relator e os Conselheiros Achiles Siquara, Almino Afonso, Maria Ester Tavares, Cláudia Chagas.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator para Acórdão.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000466/2011-76**

VOTO DIVERGENTE

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **procedimento de controle administrativo** formulado por Maria Teresa Carneiro Santos Cintra Zarif e Camila Pinto Berenguer, devidamente qualificadas, no qual requerem a anulação da inscrição definitiva da candidata Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha no concurso público para o provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado da Bahia.

O ilustre Relator, Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, no julgamento realizado na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de maio de 2011, apresentou seu voto no sentido de conhecer e julgar procedente o presente procedimento administrativo, anulando o ato de deferimento da inscrição definitiva da interessada no referido certame público, visto que a mesma não havia completado os três anos de atividade jurídica no momento da inscrição definitiva, o que afrontaria a Resolução nº 40/2009-CNMP.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000466/2011-76**

Data venia ao eminente Conselheiro Relator, este procedimento de controle administrativo não merece prosperar.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, alterando a redação do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, estabeleceu dois requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público. Deve o candidato ser bacharel em direito e ter cumprido, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Assim, **in verbis**:

Art. 129. *São funções institucionais do Ministério Público:*
(...)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Com a finalidade de explicitar a norma constitucional e dar caráter geral, no âmbito do Ministério Público, no que tange ao conceito de atividade jurídica para concurso público de ingresso à carreira, este Órgão Nacional de controle aprovou a Resolução nº 40, 26 de junho de 2009, nos seguintes termos:

Art. 1º *Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:*

I – *O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.*

II – *O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive*



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000466/2011-76

de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III – *O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.*

§ 1º *É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.*

§ 2º *A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.*

Art. 2º *Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.*

§ 1º *Os cursos referidos no caput deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.*

§ 2º *Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.*

§ 3º *Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:*

- a) Um ano para pós-graduação lato sensu.*
- b) Dois anos para Mestrado.*
- c) Três anos para Doutorado.*

§ 4º *Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000466/2011-76**

monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§5º *Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.*

(...)

Não se pode olvidar que o tema, ora em análise do Conselho Nacional, é de difícil elucidação. Para a Comissão do Concurso Público do Ministério Público do Estado da Bahia, a candidata Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha preencheu o requisito de três (3) anos de atividade jurídica. Entendeu a referida Comissão, como critério de contagem do prazo da atividade jurídica, o calendário forense, "*vislumbrando que houve a prática de atividade forense pela candidata em quatro diferentes anos (2008, quando atuava no Ministério Público Federal; 2009, 2010 e 2011, quando exerceu a advocacia; 2009/2010, quando cursou pós-graduação, sendo regularmente aprovada)*" (fl. 118).

Conduto, a questão a ser avaliada pelo o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, no presente caso, é definir qual o momento para a efetiva comprovação do tempo de atividade jurídica pelo candidato do certame público para provimento na carreira do Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.460-0/DF, da Relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, em mudança de posicionamento jurisprudencial, definiu que o momento para comprovação dos três anos de atividade jurídica deve ser da inscrição definitiva no concurso público para provimento na carreira do Ministério Público.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000466/2011-76**

Todavia, com respeito que tenho às posições do eminente Ministro Carlos Ayres Britto e aos entendimentos da Suprema Corte, entendo a interpretação para o artigo 129, § 3º, da Constituição Federal compreende outro entendimento. Falar sobre inscrição definitiva significa mitigar a norma constitucional. Ser bacharela em direito e possuir três (3) anos de atividade jurídica são requisitos ao concurso e, quando a constituição fala em **ingresso na carreira**, isto tem a ver com o efetivo exercício do cargo, que se dá com o ato de posse, **respeitada nas nomeações, a ordem de classificação** no concurso público. Da simples leitura do referido dispositivo constitucional pode-se denotar que, o prazo de três (3) anos de atividade jurídica é exigido do bacharel em direito para o ingresso na carreira do Ministério Público. E aqui se deve interpretar a expressão ingresso como sinônimo de investidura, que somente se efetivará com a posse no cargo, e não com o ato de mera inscrição definitiva no respectivo certame. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, na mencionada ADI, de que "(...) **não se pode exigir dos aspirantes à carreira ministerial pública, no ato de inscrição no concurso, o atendimento ao requisito temporal de três anos de atividade jurídica**, referido no § 3º, do art. 129 da Constituição. *Afinal, o que deseja a Constituição é a comprovada experiência profissional para o efetivo desempenho do cargo posto em competição pública*".

Esse também foi o posicionamento do Ministro Eros Grau, que, em parte, transcrevo:

(...)



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000466/2011-76**

15. *A jurisprudência desta Corte, analisando critérios de outros concursos públicos e o momento de sua comprovação, é firme no sentido de que a exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto de certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição no concurso (RE n. 423.752, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.2004, RE n. 392.976, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 08.10.2004; e RE n. 184.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 12.06.98).*

16. ***Ora, os requisitos devem ser totalmente preenchidos por aquele que ocupará o cargo, vale dizer, pelo candidato aprovado em todas as fases do concurso público. Não se deve impedir que o candidato realize as provas enquanto não atender todos os requisitos inerentes à investidura no cargo e não ao procedimento de acesso a ele, principalmente quando a Constituição do Brasil não o faz.***

Comungo com o entendimento esboçado pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal para que, em uma interpretação do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, entender que o momento apropriado para a comprovação do tempo de atividade jurídica deverá ser no ato da posse do candidato, aprovado em todas as fases do certame público, ao cargo de membro do Ministério Público. Por certo, quer-se, como refere o Ministro Carlos Ayres Britto, *comprovada experiência profissional* do candidato, bacharel em direito, que, se não tiver, na data do seu *ingresso no cargo*, que se dá pelo ato de posse, três (3) anos de atividade jurídica, não poderá ser considerado apto ao cargo por falta de um dos requisitos constitucionais.

Se a candidata impugnada não tiver três (3) anos de atividade jurídica quando de sua posse, ato que não se comprova pela



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000466/2011-76**

anualidade, não poderá ingressar na carreira. Todavia, caso comprovado os três (3) anos na data da posse, estará apta ao exercício do cargo.

Pelo exposto, com a vênia devida ao eminente Relator, julgo improcedente o presente procedimento de controle administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.